



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

TERMO DE JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CONTRATO: Nº 064/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIAS DE PROCESSOS, PLOTAGEM DE PROJETOS E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS A4, PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

CONTRATADA: RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI.

FUNDAMENTAÇÃO: ALÍNEA "D" DO INCISO II E DO § 5º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

1. DOS FATOS E ARGUMENTOS QUE ENSEJAM E DÃO GUARIDA AO PEDIDO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

A contratada, empresa RODRIGUES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI, inscrita no CNPJ. Sob o nº 31.868.643-0001-85, com sede na Rua Santo Antônio, Bairro Vila Paulista, s/nº, Lote 12 Quadra 76, na cidade de Redenção/PA, representada por sua sócia proprietária Sra. ODALIA RODRIGUES DA SILVA COSTA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 823.279-2ª VIA SSP/TO e CPF. nº 022.069.531-88, residente e domiciliada na Rua 64 S/Nº, Quadra 53, Lote 26, Setor Jardim dos Ipês II, na cidade de Araguaína/TO, protocolou em 17.08.2022, junto a Secretaria Municipal de Governo e Gestão, requerimento com pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, referente ao contrato nº 064/2021, alegando, que houve aumento de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) a 30% (trinta por cento) no valor da Caixa de Papel Sulfite A4, bem como custos operacionais tais como IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), despesas com frete e despesas fixas.

A contratada expõe em seu pedido que o objeto do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, não se compactuando com o valor de mercado atual. Requerendo dessa forma, Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos itens adjudicados.

A contratada suscita ainda em seu pedido que para conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura de Redenção, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, estar suportando prejuízos financeiros.

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a Requerente anexou documentos (Planilha de Custos e Formação de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

Preços, Memória de Cálculo e Notas Fiscais) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICO-CONTRATUAIS PERMISSIVOS À CONFECÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que, em regra, as contratações efetivadas pela Administração Pública deverão ser feitas, obrigatoriamente, por meio de licitação pública, nos seguintes termos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se percebe no dispositivo transcrito, a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro, capaz de assegurar que a relação em fornecedor/prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

“Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Por fim, o reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, inc. II, alínea "d" c/c § 5º da Lei nº 8.666/93, preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, ocorridos em momento superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado. Eis a previsão legal:

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

3. DO PERCENTUAL E VALORES A SEREM READEQUADOS

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e percentual a ser readequado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UN	VALOR LICITADO	PERCENTUAL DE AUMENTO	VALOR UNIT. APÓS REQUILÍBRIO	DIFERENÇA R\$ UNITÁRIA.
093	PAPEL A4 Papel Sulfite 75g A4. Resma 500 folhas (10 pacotes em cada caixa, totalizando 5.000 folhas). Formato A4. Tamanho 210x297mm.	CX	R\$ 173,45	R\$ 25%	R\$ 216,81	R\$ 43,45



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o valor unitário da Caixa de Papel Sulfite A4 custava R\$ 173,48 (cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), após a proposta de reequilíbrio passa para **R\$ 216,81 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)**, ocorrendo um aumento de aproximadamente R\$ 25% (vinte e cinco por cento). Neste sentido, percebe-se o aumento considerável nos valores dos licitado.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento. É válido ressaltarmos, que os valores do contrato serão atualizados para que o mesmo esteja em conformidade com o preço de Mercado.

4. DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento.

Destarte, conforme demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual conforme proposto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento no Art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, justifica-se o realinhamento de preços, através do pedido encaminhado pela empresa, acompanhado de notas fiscais da própria distribuidora, demonstrando o aumento significativo.

Por isso, ao ensejo, solicitamos os bons ofícios dessa Procuradoria Jurídica, no sentido de apresentar PARECER, para subsidiar a Administração Municipal, quanto à **possibilidade** ou **não**, da realização do termo aditivo de reequilíbrio econômico financeiro, solicitado pela contratada, aos itens fornecidos objeto do contrato nº 201/2021.

Sem mais, reiteramos nossas cordiais saudações e, colocamo-nos à disposição no que for necessário para o crescimento de nosso Município e melhoria de nossa Administração.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Atenciosamente,

Redenção – PA, 29 de agosto de 2022.


MANOEL SOBRINHO DE SOUSA MARINHO.
Secretário Municipal de Governo e Gestão
Decreto municipal nº 003/2021

Rua Ildonete Guimarães da Silva, Jardim Umuarama, (94) 3424-3578
Redenção - PA - CEP 68552185